

## **DECISÃO N° 2101041, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022**

**Processo nº 25759.700165/2019-61**

**AI5 nº 3351278197 - PA GUARULHOS-SP**

**Autuado(a): INDIRA COSTA DANTAS FONTES.**

A Sra. **INDIRA COSTA DANTAS FONTES** foi autuada em 18 de novembro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 1.2 e 2 do Capítulo XII da Resolução-RDC nº 81, de 2008, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução-RDC nº 28, de 2011 . A conduta foi tipificada no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

importação e transporte de produtos para saúde, para uso de terceiros, conforme declaração verbal emitida durante a inspeção registrada no Termo de Inspeção nº 484/2019 e descritos no Termo de Interdição nº 247/2019 , descaracterizados como de consumo pessoal ou individual, que pela quantidade e classe dos produtos (produto para saúde) não permite presumir que se destine ao uso próprio ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros ou garanta a segurança de uso. A pessoa física supracitada é tripulante de American Airlines e transportava, conforme descrito no termo de inspeção, 03 tubos plásticos contendo peça com as seguintes referências inscritas externamente:TC041, E111219-4 e 103119-9, todos agrupados, envoltos com fita tipo “durex” e colocados no fundo falso da bagagem. Consultada sobre a finalidade da importação, informou que trazia os produtos para Reinaldo Carlos Blanc Vilela, CPF 621945269-00, o qual é responsável/titular da empresa denominada Dimonttec Assistência Técnica Eireli CNPJ 13.962.677/0001-52, e, conforme Termo de retenção da Receita Federal, relatou receber U\$400 (quatrocentos dólares) para importar tais produtos. O conteúdo sob vigilância sanitária foi acondicionado em 01 volume de aproximadamente 0,53kg e entregue para a Receita Federal, estando retida conforme Termo de Retenção nº 081760019105466TRB01

[...]

Após tentativas infrutíferas de notificação, a pessoa

física em epígrafe foi notificada por edital no dia 3 de novembro de 2021 (fls. 35-36) entretanto, não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 1 de maio de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 10-11) e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5 e 8, como o Termo de Inspeção nº 484/2019-PVPAF-Guarulhos e de Interdição nº 247/2019-PVPAF-Guarulhos, além do Termo de Retenção de Bens-TRB da Receita Federal do Brasil, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Resolução-RDC nº 28, de 2011, itens 1.2 e 2, dispõe que "*Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros.*" e "*A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, será realizada exclusivamente por SISCOMEX e deverá atender às exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos no Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008.*"

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 42), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41), conforme certidão emitida em 31/01/2022 e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 37).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARRVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de**



**Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**

**Sanitária**, em 18/10/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2101041** e o código CRC **7841B328**.

---